



## **ESFORÇO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

A publicação no Diário Oficial de 16 de fevereiro de 2012, da Portaria Nº 86, de 15 de fevereiro de 2012, da lavra do Sr. Ministro Paulo Bernardo Silva, mostra o esforço da Ministério das Comunicações em sanear Processos, Autorizações e Operações de emissoras de radiodifusão e adequação ao Decreto Nº 7.670 de 2012.

Refere-se, especialmente, às estações licitadas nos últimos anos e que embora tenham ingressado regularmente com toda documentação técnica após a assinatura do Contrato de Permissão ou Concessão, ainda não obtiveram as Portarias de Aprovação de Locais e Equipamentos e seus respectivos serviços auxiliares, chegando a centenas delas.

Observa-se que considerado o Artigo 1º da referida Portaria, que o M. C. autoriza o funcionamento em caráter provisório das estações que possuem cumulativamente, Decreto Legislativo publicado,

Contrato de Permissão assinado, Portaria de Aprovação de locais e equipamentos emitida e autorização para uso de radiofrequência PPDUR – ANATEL. Desta forma criou-se a figura do **“funcionamento em caráter provisório”** que inexistia.

Esse é um posicionamento Ministerial para suprir a ausência do “caráter experimental” que foi **revogado do Decreto Nº 52.795 CAPÍTULO II ,- DAS IRRADIAÇÕES EXPERIMENTAIS - artigos 38 e 39 pelo Decreto Nº 7.670 de 2012.**

Na verdade não supre, só substitui o termo adaptado, como citado Decreto 7.670/12 que extinguiu o caráter experimental, em seu artigo “Art. 42. Nenhuma estação de radiodifusão poderá iniciar a execução do serviço sem a autorização para funcionamento em caráter provisório ou a licença de funcionamento.”, obrigando a existência desse novo Ato.

Ainda continuando com referência ao Decreto 7.670/12 em sua pertinência:

“Art. 40. A entidade poderá enviar, em até cento e oitenta dias após a emissão da autorização para funcionamento em caráter provisório, laudo de vistoria da estação elaborado por engenheiro devidamente habilitado.”

“Art. 41. Caso a entidade não envie o laudo referido no art. 40 ou o laudo apresentado esteja em desacordo com as exigências regulamentares, o Ministério das Comunicações solicitará à Agência Nacional de Telecomunicações a realização de vistoria na estação.”

Prosseguindo na análise:

Doravante além do elenco de cumulativos atos e processos as emissoras somente poderão iniciar suas emissões após o “funcionamento em caráter provisório” que esperamos seja parte integrante do texto da Portaria de Aprovação de Locais, evitando-se um outro Ato à parte.

Na prática o que ocorria e regularmente aceito pelo Ministério das Comunicações e Agência Nacional de Telecomunicações, em seu atos de Vistoria e Fiscalização era o fato de que as estações que já **dispunham cumulativamente dos itens I, II e III, dos artigos 1º ou 2º da referida Portaria Nº 86/12 ora emitida** já estavam em operação experimental, aguardando pela emissão de seu indicativo de chamada.

A edição da Licença Provisória não supre e não cria marcos administrativos temporais para dar cumprimento aos **5 (cinco) anos de prazo após o licenciamento definitivo para os atos jurídicos reguladores das Sociedades** tais como transferências

e ajustes contratuais. Não se pode perder de vista também dois outros aspectos interligados que são o ***prazo de 02 (dois) anos após licenciado para as alterações de classe e potência como o estabelecido pela Portaria MC Nº 275, de 29 de março de 2010,*** e o aspecto do **Indicativo de Chamada (prefixo)** que é expedido após ou concomitante com o licenciamento definitivo e ***exigido para as validações para recebimento de verbas publicitárias oficiais.***

**Importante sim, e também, é dar celeridade à Edição da Licença Definitiva de funcionamento.**

Entendemos o espírito saneador ou mesmo a ação reconhecedora do acúmulo dos Processos pelo MC, e a dificuldade da emissão de todos os Atos, cumprindo as etapas do rito processual, mas não alcançamos onde esta propositura poderá realmente beneficiar os permissionários e concessionários que **adquiriram** suas outorgas em penoso e extenso (muitas vezes com marchas e contra-marchas judiciais) Processo Licitatório, e de que forma poderá ser impingida a celeridade com a Licença Provisória.

Na esteira da citada Portaria o Ministério das Comunicações, atendendo ao Decreto Nº 7.670 de 2012, e visando acelerar o processamento poderia ter adotado, por exemplo: (e sabemos que muitas opções estão sendo estudadas pelo Órgão, e poderão ser adotadas)

- a) - Análise automatizada de processos através de identificação eletrônica (Certificação Digital) dos profissionais habilitados em assuntos de enquadramento através de processos de crítica, como os já existentes nos sites Anatel e MC, com responsabilização dos Dirigentes e Engenheiros habilitados, como se processa nas empresas de Telecomunicações; (sugestão corroborada pela AESP – Comitê Técnico – Proc MC Nº 53000.057316/2011)
- b) - Como nos casos das consignações dos canais digitais de TV e RTV, onde declarações emitidas pelos Dirigentes das emissoras se responsabilizando por características técnicas e outros detalhes societários, suprem até os Laudos de Vistoria, e de fato podem acelerar tais processos;
- c) – Ou ainda, a forma como é tratado diferentemente o Processamento das Emissoras de Radiodifusão Comunitária, que entram no AR, com uma autorização provisória, tão somente após a Portaria de Outorga, até sem o referendo final do Poder Legislativo, amparada pelo Artigo 64, § 2º e 4º da Constituição Federal;
- d) E finalmente como já noticiado, dotar novamente a AGÊNCIA NACIONAL DE

TELECOMUNICAÇÕES, de atribuição e poderes para aprovar Locais e Equipamentos, através de Atos Autorizativos, com expedição da Licença Provisória e Definitiva em conjunto com as Delegacias do Ministério das Comunicações que já demonstram agilidade no trato de vários processos a elas carreados.

Esperamos que de fato seja a Portaria Nº 86, de 16 de fevereiro de 2012, o marco de mudanças no processamento das emissoras de radiodifusão que vêm a cada dia sua situação de Licenciamento, Autorizações, Aprovações de Locais e Equipamentos, Alterações de Classes e Potências, e por que não falar nas Renovações de Outorga, extremamente dependentes de um arcabouço legislativo altamente defasado com a realidade e processamentos hoje permitidos pela tecnologia e certificação digital (chaves públicas brasileiras).

Aguardamos a atmosfera positiva ora criada!

EDUARDO CAPPIA  
CREA SP 83607 D

**JOSÉ EDUARDO MARTI CAPPIA**

© EMC PROJETOS – [cappia@emcprojetos.com.br](mailto:cappia@emcprojetos.com.br)

© COMITÊ TÉCNICO AESP – Liderança